IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

ALCEU DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alceu de Oliveira Pinto Junior; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-415-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Ainda saudosos do calor humano proporcionado pelos encontros presenciais do Conpedi, porém nos valendo da tecnologia para virtualmente congregar juristas de todo o País, reunimos, numa tarde de sexta-feira da primavera brasileira, no intuito de discutir questões ecléticas sobre o Direito Penal e o Processo Penal sob a égide da Constituição Federal de 1988. Os textos doravante apresentados qualificam-se pela profundidade e pela qualidade, o que foi o norte dos debates encetados e desenvolvidos no âmbito do Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I, por ocasião do IV Encontro Virtual do Conpedi.

Foram os seguintes os assuntos discutidos e que ora compõem, em textos, o livro:

- "A ação penal de iniciativa pública condicionada no crime de estelionato: a retroatividade da representação como critério de prosseguibilidade das ações penais em curso perante as garantias constitucionais", em que o objetivo do estudo é analisar as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019, conhecida como lei do pacote anticrime, no tocante a ação penal do crime de estelionato, a qual se tornou de iniciativa pública condicionada à representação, ressalvadas as exceções legais. Os autores, entretanto, chamam atenção para o fato de que surgiram questionamentos acerca da retroatividade da lei penal, os quais apresentaram divergências doutrinárias e entendimento diferenciado pelos Tribunais Superiores.

- "A proteção na sociedade de risco e o direito penal de garantia". No texto aborda-se os problemas enfrentados pelo Direito Penal na proteção das demandas originadas na sociedade de risco e aqueles pela ciência criminal nos litígios originados na sociedade de risco. Após, apresentam-se alguns dos conflitos estruturais internos do Direito Penal diante das novas exigências sociais e, por fim, expõem-se algumas correntes existentes sobre a utilização do Direito Penal no gerenciamento dos novos riscos, concluindo-se pela possibilidade da intervenção penal na proteção dos riscos e segurança social, desde que respeitados os princípios limitadores do poder punitivo estatal e as garantias do Estado Democrático de Direito.

- "A reabilitação criminal da pessoa jurídica: desafios à efetiva sujeição penal dos entes morais na ordem jurídica nacional". O estudo analisa a possibilidade de reabilitação criminal da pessoa jurídica, a partir do método indutivo e de pesquisa qualitativa e descritiva. À

mingua de previsão específica de reabilitação para os entes morais, conclui-se pela integração do ordenamento pela analogia. O tratamento das inabilitações dos falidos pela Lei 14.112/20 é paradigma. A pessoa jurídica tem um patrimônio moral legítimo e intangível, por representar outra dimensão das personalidades das pessoas físicas que a integram. Essa perspectiva, alinhada à deontologia depuradora da reabilitação, justifica a integração do sistema pela analogia, favorecendo o reemprendedorismo e os benefícios sociais da atividade econômica.

- "A revista vexatória na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul à luz da perspectiva de gênero". O artigo tem como objetivo verificar de que forma as revistas íntimas constituem uma violação de direitos humanos, a partir de pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Adota-se o método dialógico de abordagem, mobilizando-o com revisão bibliográfica e análise de julgados. Conclui-se que a prática da revista íntima viola princípios constitucionalmente previstos, como o da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da pessoalidade da pena. Na análise jurisprudencial, referente ao ano de 2019, verificou-se dois posicionamentos diferentes sobre a revista íntima entre as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça gaúcho.

- "A superlotação das penitenciárias brasileiras: uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana do preso". Neste trabalho objetiva-se discorrer acerca da atual situação do sistema penitenciário brasileiro, visando elencar possíveis soluções a fim de amenizar os problemas enfrentados. Através da pesquisa bibliográfica, é apresentado o papel da pena, evidenciando a violação aos princípios da dignidade humana do preso, a humanização e legislações vigentes, frente à situação degradante das penitenciárias brasileiras. Aborda-se a questão da privatização do sistema penitenciário como uma possível solução, a qual, somada a outras medidas, como, por exemplo, a atuação mais efetiva do Estado, inserção de políticas públicas, poderão amenizar os problemas enfrentados atualmente.

- "A tutela penal dos interesses metaindividuais nos crimes contra o sistema financeiro nacional". O texto discute a intrincada questão dos bens e interesses jurídico-penais tutelados na Ordem Econômica Nacional, cujo fundamento encontra-se na Constituição Federal. O bem jurídico constitui o elemento nuclear do tipo penal, sua razão de ser, sendo a principal razão para se admitir a intervenção estatal no exercício de seu poder-dever de punição. Os objetivos principais do trabalho giram em torno dos bens e interesses tutelados nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, especificamente a Lei nº 7.492/1986, sem deixar de apontar eventuais lacunas e deficiências que estariam a exigir a atuação legiferante do Estado.

- “Direito penal do inimigo e prisão preventiva: crise da técnica processual penal.” A pesquisa propõe identificar a presença dos elementos da teoria do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, no instituto da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública. A pesquisa é bibliográfica, qualitativa, e o método utilizado é dedutivo. O trabalho é voltado para os estudantes, profissionais do direito, e para aqueles que simpatizam com o tema.

- “Efetividade e finalidade sócio-jurídica das atribuições da efetividade e finalidade sócio-jurídica das atribuições da autoridade policial na primeira análise dos fatos e representação por medidas cautelares.” O artigo visa abordar as atribuições jurídicas da autoridade policial, inter-relacionada a aspectos sociológicos e a adequação e efetividade do serviço público da polícia judiciária, especificamente quando da análise fático-jurídica referentes aos fatos que chegam ao seu conhecimento e quando da representação por medidas cautelares. O aprofundamento teórico e sociológico são circunstâncias imprescindíveis para o desenvolvimento e evolução de tal matéria, assim como a análise jurídica em coadunação com os ditames constitucionais. Essa pesquisa possui abordagem pragmática, objetivando desvendar, na atual conjuntura jurídica, o quanto a atividade policial cumpre sua(s) finalidade (s) sócio-jurídica(s).

- “Estrangeiras, prisões e identidade (s): uma reflexão a partir da Lei n. 13445, de 24 de maio de 2017. No artigo, dialoga-se com presas estrangeiras mediadas por pesquisadoras(es), que lhes dão voz, e outros estudiosos da população prisional. Debate-se com a Lei de Migração, Execução Penal e a Constituição Federal. Expõe-se inovação em conteúdo dos conceitos de não nacional e de estrangeira, com itálico. Observa-se predominância do tráfico de drogas, com destaque da cocaína; prevalência de jovens, mães, primárias, com emprego declarado, escolaridade e status superior à média das brasileiras presas; questões relacionadas às motivações para o crime, ao gênero, à etnia e à cor da pele.

- “Mandados de criminalização e o enfrentamento à criminalidade organizada.” O artigo trata da teoria dos mandados constitucionais de criminalização e seus reflexos no combate à criminalidade organizada, tendo em vista que a Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) acrescentou o crime de organização criminosa no rol dos crimes hediondos, previsto na Lei nº 8.072/1990 (que cumpriu o mandado explícito de penalização constante do inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal). Nesta senda, transcorre-se sobre o princípio da proporcionalidade (proibição da proteção deficiente) e o fato da hediondez do crime organizado ter sido condicionado à prática de crimes hediondos e suas implicações no enfrentamento às novas formas de criminalidade.

- “O direito penal brasileiro no início do século XXI: novas velhas respostas ao fenômeno da criminalidade”. O artigo objetiva analisar o expansionismo penal brasileiro a partir da edição da Lei nº 13.964/2019. Parte-se do seguinte problema de pesquisa: em que medida o “Pacote Anticrime” oferece ao fenômeno da criminalidade respostas que perpassam pela expansão do Direito Penal e pelo agravamento das condições do apenado? O texto é perspectivado pelo método hipotético-dedutivo e se estrutura em duas seções que correspondem aos seus objetivos específicos: inicialmente, avalia o processo de expansão do Direito Penal como um fenômeno global com reflexos locais; em seguida, avalia o referido processo expansionista a partir da edição, no País, da Lei nº 13.964/2019.

- “ O dogma da independência das instâncias e a interface entre ilícitos administrativos e crimes contra o mercado de capitais: efeitos das decisões da CVM sobre o processo penal”. O trabalho propõe a superação, ao menos na abrangência em que atualmente enunciado, do dogma da independência das instâncias, acolhido majoritariamente pela jurisprudência brasileira. Argumenta-se que se trata, em verdade, de uma relação de interdependência. Sugerem-se novas propostas interpretativas a respeito dos efeitos gerados pelas decisões administrativas na esfera penal. As soluções apresentadas serão testadas no âmbito do mercado de capitais, campo fértil de sobreposição entre ilícitos administrativos e penais.

- “O fenômeno da transnacionalidade no novo ‘plea bargaing’ brasileiro: uma análise do art. 28-A do Código de Processo Penal”. A pesquisa pretende investigar a instalação através da Lei 13.964/2019 da nova modalidade de barganha negocial chamada de acordo de não persecução criminal, que seria fruto de uma ordem estatal diversa, abrangida por uma concepção baseada no Direito Transnacional. Tem-se em conta a discussão acerca da finalidade do Processo Penal nesta nova modalidade de consenso criminal, sua influência como um modelo normativo que transcende as fronteiras nacionais e sua eventual colisão a partir dos conceitos e definições da teoria do bem jurídico penal aplicadas há décadas no país. O método da pesquisa é o dedutivo.

- “O pacote anticrime e seus impactos no sistema acusatório brasileiro: a constitucionalidade do artigo 385, do CPP na jurisprudência dos Tribunais”. Enfoca-se no texto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal precisam rapidamente alinhar-se à nova tendência do sistema acusatório brasileiro superando seus precedentes que ainda emprestam constitucionalidade ao artigo 385, do Código de Processo Penal apesar da recente mudança promovida pela Lei 13.694/2019. Desse modo, por meio de pesquisa documental e teórica-bibliográfica, propõe-se uma reflexão sobre os argumentos

que ainda sustentam a constitucionalidade do artigo 385, do Código de Processo Penal em face das mudanças promovidas pela Lei 13.964/2019, modificando os poderes instrutórios do juiz em razão dessa nova realidade legislativa

- “O princípio do devido processo legal como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e da personalidade”. Advindo do ideal inglês do due process of law, especialmente associado à Magna Carta do Rei João Sem-Terra, do ano de 1215, o princípio do devido processo legal consiste no estabelecimento de autolimitações ao poder estatal através do reconhecimento de garantias aos indivíduos. Diante do movimento de constitucionalização do Direito, tal princípio passou a ser concebido como possível instrumento de efetivação dos direitos fundamentais da personalidade. Objetivou-se assim, no trabalho, analisar a eficácia do princípio do devido processo legal, especialmente na seara penal. Para tanto, utiliza-se a abordagem metodológica hipotético-dedutiva, por meio da revisão bibliográfica.

- “O problema não está resolvido: que teoria das nulidades no processo penal brasileiro deve ser aplicada?” Partindo do pressuposto de que, teoricamente, o processo penal encontra-se em esfera distinta ao processo civil é que se desenvolveu a presente pesquisa, que objeta a teoria das nulidades no processo penal brasileiro, principalmente, porque alguns institutos – equivocadamente -utilizados no âmbito do estudo das nulidades do processo penal são remissivos ao processo civil. Este artigo tem como objetivo discutir sobre que teoria das nulidades no processo penal brasileiro deve ser aplicada diante da sua ausência efetiva. Trata-se de um texto fruto de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

- “O programa universal de enfrentamento ao Covid-19 e o direito penal como instrumento subsidiário de proteção”. As consequências globais da pandemia causada pelo COVID-19 ampliaram a crítica sobre o enlace entre a pauta internacional de proteção à humanidade e os programas internos de proteção à saúde pública. Nesse contexto, o artigo tem o objetivo de analisar as ações internacionais e locais voltadas ao enfrentamento da atual pandemia, criticando – a partir da perspectiva dedutiva com o recorte na saúde pública brasileira – a complexidade da relação entre o plano político de saúde local e a emergência da proteção da saúde universal. O estudo avalia a intervenção penal como um instrumento adequado à proteção da saúde pública.

- “O tribunal do Júri como um direito fundamental do cidadão, e não como mera regra de competência: uma reinterpretação à luz da sua posição topológica na Constituição Federal”. O artigo tem como objetivo analisar o Tribunal do Júri, previsto Título II, Capítulo I, da Constituição Federal, como um direito fundamental do cidadão, e não como mera regra de

competência. Daí porque cabe ao acusado, após encerrada a instrução, optar pelo seu exercício. Do contrário, não estaremos diante de um direito fundamental, mas de uma imposição arbitrária. Isso, pois, atualmente, especialmente em crimes de grande repercussão, o Tribunal do Júri tem revelado inseguranças quanto à imparcialidade dos jurados, havendo clara predisposição condenatória. O método da pesquisa é o dedutivo.

- "O viés de confirmação na tomada de decisão no âmbito do processo penal brasileiro: o instituto do juiz de garantias como instrumento de desenviesamento". O estudo aborda o direito processual penal a partir de uma perspectiva interdisciplinar, apoiando-se nas descobertas recentes provenientes da psicologia cognitiva e da economia comportamental sobre a tomada de decisão e julgamento, especificamente no tocante à existência de heurísticas e vieses, especialmente o viés de confirmação e sua influência no processo penal brasileiro. A partir daí, verifica-se o funcionamento do instituto do juiz de garantias e sua possível utilização como instrumento de desenviesamento da sentença penal, como forma de promover maior imparcialidade no julgamento.

- "Reconhecimento de pessoa no direito brasileiro. A falibilidade da memória humana: uma análise à vista da redução do erro." O artigo analisa a prova de reconhecimento de pessoa e suas repercussões no cenário criminal, especialmente por ser um meio de prova que ocupa espaço de destaque nos processos penais. O reconhecimento como espécie de prova dependente da memória, logo está propenso ao erro. Portanto, não é possível atribuir a esse meio de prova uma infalibilidade que não lhe é própria. O estudo dedica-se à necessidade de se adotar meios adequados capazes de assegurar resultados mais confiáveis à vista da redução do erro. Para tais fins, busca-se um diálogo com psicologia do testemunho. A pesquisa bibliográfica é a metodologia principal.

- "Regime disciplinar diferenciado: capacidade postulatória do delegado de polícia e o controle da criminalidade organizada". A judicialização em busca de provimentos cautelares de internação de líderes de organizações criminosas desafia as autoridades e o Estado brasileiro. Não raro os crimes são perpetrados dentro de estabelecimentos prisionais, e vê-se o delegado de polícia diante de realidade inexorável de insuficiência na adoção de medidas de contenção da criminalidade, porquanto prisão, para quem já está preso, soa como uma contradição. A partir de análise do sistema de justiça criminal, pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, demonstra-se a legitimidade dos delegados de polícia na formulação de pleitos para isolamento no regime disciplinar diferenciado daqueles investigados que preencherem os requisitos.

- “Termo de Ajustamento de Conduta como uma técnica extraprocessual para a concretização do direito ao trabalho decente no sistema carcerário do Pará e no do Amazonas.” Neste artigo, discute-se o TAC ou ACDH como uma técnica extraprocessual para a concretização do trabalho decente no sistema carcerário do Pará e no do Amazonas. O objetivo é analisar de que maneira o termo pode ser um instrumento para estabelecer os parâmetros para labor decente aos encarcerados no Pará e Amazonas. Por fim, conclui-se que o acordo representa uma ferramenta adequada para concretizar o trabalho decente aos apenados no Pará e Amazonas, preservando os Direitos Humanos e fundamentais. Na pesquisa, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com uma análise documental e bibliográfica e uma abordagem qualitativa do tema.

- “Testemunho de ‘Hearsay’ como prova atípica e sua aplicação jurisprudencial”. O artigo trata o depoimento de testemunhas que não presenciaram crime, mas “ouviram dizer”, como prova atípica. Então, trata de apresentar a jurisprudência das Cortes Superiores e do TJRS acerca da admissibilidade do testemunho de hearsay para o recebimento da peça acusatória, a pronúncia e a sentença condenatória, partindo-se de uma revisão bibliográfica sobre a prova testemunhal no Processo Penal. Ainda que a doutrina seja contrária à utilização do hearsay, os magistrados majoritariamente aceitam o depoimento indireto para a instauração de investigação e o início do processo criminal, vedando-o para atos decisórios em atenção ao Estado Democrático de Direito.

“Vulnerabilidade e crimes contra a relação de consumo em tempo de pandemia do Covid-19.” A pandemia do COVID-19 tem trazido uma nova realidade e efeitos diretos a sociedade, nas mais diversas áreas. Nesse viés o comercio eletrônico tem crescido, gerando oportunidades para empresas que estão com potencial de venda reduzidos. Entretanto, também tem crescido a vulnerabilidade do consumidor, vivenciando crimes cada vez mais comuns contra a relação de consumo. Portanto, o artigo visa demonstrar os problemas originados do avanço do comercio digital no período de pandemia, bem como evidenciar a vulnerabilidade do consumidor e os crimes na relação de consumo atual.

Observa-se, portanto, que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas, nacionais e/ou internacionais, dogmáticos ou práticos, atualmente discutidos em âmbito acadêmico e profissional do direito, a partir de uma visão crítica às concepções doutrinárias e /ou jurisprudenciais.

Tenham todos uma ótima leitura. É o que desejam os organizadores.

Primavera de 2021

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Dom Helder – Escola de Direito

Prof. Dr. Alceu de Oliveira Pinto Júnior

Universidade do Vale do Itajaí

RECONHECIMENTO DE PESSOA NO DIREITO BRASILEIRO. A FALIBILIDADE DA MEMÓRIA HUMANA: UMA ANÁLISE À VISTA DA REDUÇÃO DO ERRO

RECOGNITION OF A PERSON IN BRAZILIAN LAW. THE FALLIBILITY OF HUMAN MEMORY: AN ANALYSIS IN VIEW OF ERROR REDUCTION

Barbara Maria de Oliveira Maciel Pinheiro
Keit Diogo Gomes

Resumo

O artigo analisa a prova de reconhecimento de pessoa e suas repercussões no cenário criminal, especialmente por ser um meio de prova que ocupa espaço de destaque nos processos penais. O reconhecimento como espécie de prova dependente da memória, logo está propenso ao erro. Portanto, não é possível atribuir a esse meio de prova uma infalibilidade que não lhe é própria. Este estudo dedicasse à necessidade de se adotar meios adequados capazes de assegurar resultados mais confiáveis à vista da redução do erro. Para tais fins, busca-se um diálogo com psicologia do testemunho. A pesquisa bibliográfica é a metodologia principal.

Palavras-chave: Reconhecimento de pessoa, Prova penal, Falibilidade da memória, Redução do erro

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the proof of recognition of the person and its repercussions in the criminal scenario, because is a means of proof that occupies a prominent place in criminal proceedings. Recognition as a sort of memory-dependent proof is therefore prone to error. Therefore, it isn't possible attribute to this means of proof an infallibility that isn't its own. This study was dedicated to the need adopt adequate means capable of ensuring more reliable results in view of the reduction of error. For such purposes, a dialogue with the psychology of testimony is sought. Bibliographic research is the main methodology.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Eyewitness identification, Criminal evidence, Fallibility of memory, Error reduction

INTRODUÇÃO

Sob a égide dos princípios que estruturam o Estado Democrático de Direito, dentre os quais avultam a presunção de inocência, repele, por elementar, a tentação autoritária de presumir-se provada qualquer acusação criminal e de tratar o acusado como culpado fosse. Não se justifica, destarte, sem base probatória plena, idônea e robusta, a formulação de qualquer juízo condenatório, que deve revestir-se em elementos de certeza que superem a dúvida razoável.

Tal sistemática, por oportuno, busca limitar o poder punitivo estatal, assegurando ao acusado em geral a tutela contra possíveis iniquidades do Poder Público e, uma delas, sem dúvida, é a condenação de um inocente.

Nesse contexto, para dirimir quaisquer litígios penais pressupõe-se a adoção de critérios racionais e epistemicamente compromissados no âmbito probatório e *standards* a serem atendidos, que somente se superados e devidamente justificados, autorizam um decreto condenatório.

Nessa ambiência, o presente trabalho dedica-se ao enfoque de uma distinção que merece destaque, embora a prática forense brasileira atribua, habitualmente, um alto valor probatório a prova de reconhecimento de pessoa, entendida em muito casos como suficiente para a condenação, é de todo incompatível diante de sua inerente debilidade, enquanto espécie de prova dependente da memória.

No campo da psicologia do testemunho, a memória tem sido descrita como um processo dinâmico e construtivo de codificação, armazenamento e recuperação de informações, podendo ser afetada ou distorcida em cada uma dessas etapas por diversos fatores que podem comprometer a capacidade da vítima ou testemunha de identificar corretamente o autor de um crime.

A par disso, apontar a certeza daquele que reconhece e a riqueza de detalhes na narrativa, tão comuns em decisões condenatórias fundamentadas na prova de reconhecimento pessoal, não são critérios confiáveis de precisão da identificação. Isso porque as falsas memórias podem ser mais detalhadas que as verdadeiras, podendo a pessoa, inclusive, sofrer crises de ansiedade/choro e, ainda assim, a lembrança ser falsa.

Por essas razões, identificar um suspeito deve lidar com um dado certo: a memória humana é falível e, portanto, é preciso ter em conta o risco inerente de aquele que presta ao reconhecimento incorrer em “erro honesto”.

Nesse aspecto, o trajeto argumentativo desse artigo dedicar-se-á incialmente a análise do reconhecimento de pessoa no direito brasileiro e as problemáticas que o circundam. Sobretudo, porque, embora não haja estatísticas oficiais da taxa de identificações incorretas no país, dados divulgados reforçam o reconhecimento incorreto como uma das principais causas, senão a principal, de prisões injustas. Exporá, nessa linha, a baixa confiabilidade dos reconhecimentos realizados hoje no Brasil, o impacto do racismo estrutural e como a consequência do erro é muito mais gravosa no processo penal.

Nos terceiro e quarto tópicos, levantar-se-ão a defesa de um meio idôneo de apuração da responsabilidade criminal ligada com a preocupação à verdade dos fatos, enquanto noção de provável, que não se confunde com a certeza absoluta. Obviamente que o juízo sobre fatos comporta limitações cognitivas, o que não se justifica que se deva renunciar a predispor de meios adequados que minimizem ao máximo o risco do erro.

Em sequência, pretende-se abordar, com o apoio da psicologia do testemunho, as limitações de como o cérebro humano codifica, armazena e recupera informações. Analisará, a par disso, os fatores que afetam a exatidão nos processos de identificação, estando associados a dois tipos de variáveis: de estimação e de sistema (ou sistêmica).

Ao fim, tratará da prova de reconhecimento pessoal e a necessidade de reformulação. Discutir-se-á, nessa toada, a observância das regras probatórias como condição mínima, necessária a validade da prova, ainda que insuficiente. Cuidar-se-á, por relevante, da distinção usual da prova ilícita e ilegítima e suas sanções correspondentes, da hipótese de nulidade e da (não) possibilidade do reconhecimento anterior – realizado de forma irregular – ser refeito. Propor-se-á, ao final, melhores práticas de reconhecimento à vista da redução do erro.

1. QUESTÕES SOBRE O RECONHECIMENTO DE PESSOA NO DIREITO BRASILEIRO

O arranjo do sistema judicial criminal brasileiro mostra o papel de destaque da prova reconhecimento de pessoa nos deslindes dos processos penais. Nesse contexto, a excessiva confiança por parte dos operadores do direito à identificação positiva de um suspeito funda-se, por vezes, em uma premissa equivocada de que a memória humana funcionaria como uma "máquina fotográfica ou câmera filmadora" (MATIDA; CECCONELLO, 2021, p. 412), de modo que as lembranças armazenadas nela poderiam ser revisitadas no futuro tal como percebidas.

Essa constatação pode ser criticada, em primeiro lugar, pois há uma vasta literatura científica que evidencia a afetação da memória pelo decurso do tempo e a suscetibilidade a distorções e contaminações. Refiro-me ao risco de formação de falsas memórias – lembranças de eventos que nunca ocorreram ou que ocorreram de forma diversa de como são recuperadas STEIN; PERGHER, 2001, p. 353), tendo impacto, em alguma medida, na qualidade de se reconhecer corretamente o autor de um crime.

Nessa linha de pensamento, é criticável ainda por um segundo aspecto – o efeito nocivo de "sobrevalorar epistemicamente" esse meio de prova (VIEIRA, 2019, p. 13) – não somente repercutindo na tomada da decisão sobre os fatos pelo juiz, como também que incide na própria atividade investigativa. Assim, se não bastasse a baixa confiabilidade dos reconhecimentos realizados desconformem ao modelo normativo, soma-se a tais cenários verdadeiras "atrofias" nas investigações, privilegiando soluções rápidas.

Tratam-se, em muitos casos, de investigações construídas e indiciamentos prontos a partir ou tendo como único elemento compatível com a hipótese condenatório o reconhecimento do suspeito, ao tempo que descarta elementos incompatíveis com a hipótese selecionada (conciliáveis com a inocência do suspeito/acusado) ou ignora/suprimi outras linhas de apuração que poderiam levar a verificação de pessoa diversa teria sido a autora da infração.

É por essas razões que o debate em torno da identificação de um suspeito – atual e necessário – deve lidar com um fato certo: a falibilidade da memória como característica intrínseca à condição humana (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020, p. 02), sujeita não somente ao esquecimento pelo decurso do tempo, como um fato lembrado pode ser distorcido.

Dados divulgados pelo Jornal Folha de S. Paulo, na séria "Inocentes Presos", revelam que, de 100 casos analisados de pessoas presas injustamente entre 1973 a 2020, 42 delas foram vítimas de erros de reconhecimentos, sendo o principal fator de erros judiciais no país de acordo com o levantamento. Os dados reforçaram, outrossim, o racismo estrutural e que a raça tem peso ainda maior nos erros, dos 60% dos inocentes presos eram negros. Em um recorte apenas de prisões injustas causadas por reconhecimentos incorretos, esse percentual subiu para 71% (2021).

Os riscos de falsos positivos rondarem com maior frequência a população preta e pobre da sociedade brasileira foi, inclusive, objeto de debate pelas professoras Janaína Matida e Marcella Nardelli em coluna no Conjur (2020). Ao analisar o caso de Thiago Vianna Gomes[1],

[1] Cabe registrar, por sinal, que até o momento da decisão do STJ, Tiago Vianna Gomes já colecionara nada menos do que oito reconhecimentos. Disso decorre, pois, mesmo após a absolvição por um primeiro processo de

condenado pelo crime de roubo de uma motocicleta após ter sua fotografia selecionada pela vítima, teve sua absolvição vinda pelo Superior Tribunal de Justiça em ocasião do julgamento do HC nº. 619.327/RJ e serviu para contribuir sobre o debate que circundam as irregularidades no reconhecimento por álbum de suspeito, residindo desde o número elevado de imagens apresentadas à vítima e/ou testemunha, a baixa atualidade das fotos, a ausência de informações de que maneira a imagem é mostrada e, ainda, a falta de clareza quanto aos critérios utilizados para a inclusão/exclusão da fotografia de alguém no álbum (MATIDA; CECCONELLO, 2021, p. 418).

Essa constatação de práticas notoriamente sugestivas, as quais representam maior risco de contaminação da memória, foi um dos apontamentos enfrentados em estudo promovido pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), sob coordenação da psicóloga Lilian Stein e Gustavo Ávila. Ao destacar que a maioria dos procedimentos de reconhecimento realizada, hoje, no Brasil é coletada sem observância às regras legais, a pesquisa revelou que se valem de uma variedade de práticas, em sua maioria sugestivas, que expõe a vítima/testemunha a possíveis distorções e contaminações (2015, p. 48-50).

De certo, vale o alerta que não é possível atribuir ao reconhecimento uma infalibilidade que não lhe é próprio. Nessa ambiência, o debate em torno desse meio de prova soma-se a necessidade de adequar a linguagem jurídica com os avanços científicos. A persistir nessa linha, de todo errada a indiferença à devida observância às regras legais e o alto valor probatório que tem sido depositado pelos agentes de justiça criminal.

Não raro, identificações positivas conduzem ao encarceramento do acusado sem qualquer prova adicional que corrobore com o alegado. Em relatório recente elaborado pela Defensoria Público do Rio de Janeiro apontou que a prisão preventiva foi decretada em 86,2% dos casos de reconhecimento por fotografia em delegacia que tiverem ao final sentença absolutória (2020).

Ocorre que, do ponto de vista científico, o reconhecimento é uma prova suscetível ao erro e, na prática, incapaz de, por si só, atingir um *standard* de prova exigente que o processo penal impõe.

A esse respeito, é de obtemperar que a consequência do erro é muito mais gravosa no âmbito penal quando comparada com outras áreas do direito. De um lado e principalmente, por submeter naquele injustamente acusado, quando não condenado, estigmas de efeitos permanentes. São inegáveis a nefasta repercussão que decisões equivocadas, advindas de erros

---

receptação, a fotografia de Tiago continuou a ser reiteradamente oferecida às vítimas, a despeito de que houvesse discrepância entre as características do culpado descritas pelos ofendidos e as de Tiago.

originários da memória, acabam por apresentar, não somente na injusta previsão de liberdade do acusado, em especial diante das condições do aprisionamento brasileiro, como no dano ao "projeto de vida" da pessoa submetida ao cárcere (CARVALHO; ÁVILA, 2015, p. 558).

De outro lado, a segurança pública também se compromete. A máquina pública trabalha em prejuízo, o que afeta, inegavelmente, a confiança do cidadão no sistema de justiça, sobretudo, na própria capacidade de prevenção do delito pelo direito.

2. JUÍZO SOBRE FATOS. VALORAÇÃO RACIONAL DA PROVA LEGITIMAMENTE PRODUZIDA

É elementar que o juízo sobre os fatos comporta limitações cognitivas, sendo, portanto, inadequada qualquer tentativa de compreensão da atividade reconstrutiva do fato a partir da apreensão de certezas absolutas. Para Danilo Knijnik, tal decisão sempre envolve certo grau de probabilidade (2007, p. 34). Isso não obsta, no entanto, precipuamente, que se deva renunciar a predispor de meios adequados que permitam reduzir ao máximo o risco do erro.

Significa dizer que, no âmbito probatório, as conclusões serão sempre prováveis e nunca de certeza. Contudo, é possível estabelecer, racionalmente, que um enunciado fático é preferível ao outro com ele incompatível ou apenas divergente, quando o primeiro é dotado de um grau mais elevado de confirmação probatória. Assim sendo, o enunciado "p" está provado deve ser entendido como "há elementos de prova suficientes a favor de p" (BADARÓ, 2019, p. 123-126).

É, dessarte, com base na prova que se verifica o suporte corroborativo às hipóteses fáticas conflitantes que, racionalmente, deva prevalecer a que maior suporte encontrou nas provas dos autos.

Desta feita, superada as ordálias judiciais – fundada em premissa de que Deus, devidamente requerido para assistir as partes, determinaria o êxito da prova e a inocência ou a culpabilidade do sujeito que submetera a desafios físicos (TARUFFO, 2016, p. 19-20) – e o sistema da prova legal tarifado – unido a uma concepção autoritário do processo, concebido como instrumento capaz de procurar uma verdade não provável, senão real dos fatos, apto inclusive a justificar o uso da tortura (IBAÑEZ, 1992, p. 278) – o princípio do livre convencimento motivado, pressuposto do devido processo legal, consolidou-se no direito penal moderno.[2]

[2] O sistema de persuasão racional ou do livre convencimento motivado é adotado pelo ordenamento jurídico pátrio como regra geral, por força do art. 93, inciso IX, da CF, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário

Vê-se que, seguindo critérios não predeterminados, impõe-se um racional e motivada valoração da prova legitimamente produzida, conforme se extrai das lições de Gustavo Badaró (2019, p. 210):

> Num modelo cognitivista de exercício do poder de punir, a valoração não pode ser entendida como uma convicção íntima, livre e intransferível, com a consequência de ser um momento irracional, incontrolável e arbitrário. O convencimento é livre das regras legais da prova tarifada, mas não é livre para deixar de adotar regras e critérios racionais de determinação da verdade dos fatos. Uma decisão racionalmente orientada permite a escolha da hipótese fática tida como verdadeira, por encontrar maior suporte nas provas dos autos, possa ser intersubjetivamente controlável.

Por derradeiro, importante registrar-se que, ao lado da discricionariedade na avaliação do quadro probatório, o modelo vigente soma-se a obrigatoriedade de motivar ("justificar") a decisão judicial sobre os fatos, que passível de ser acessível aos outros indivíduos, responde a uma finalidade de controle do discurso do juiz com o objetivo de garantir a racionalidade da decisão (IBAÑEZ, 1992, p. 292).

3. DEFINIÇÃO DE STANDARDS PROBATÓRIOS: PARA ALÉM DA DÚVIDA RAZOÁVEL

Consignou-se na doutrina que não tendo o legislador fixado o método a ser seguido a apreciação da prova deve ser regida por critérios epistêmicos. Assim, selecionada a hipótese fática mais provável é preciso definir qual é o nível que esse suporte probatório deve atingir para que tal hipótese seja considerada provada. E aí surge, como questão necessária, a definição de um *standard* probatório (BADARÓ, 2019, p. 240-243).

Com efeito, a aplicação do *standard* pertence ao momento da decisão que, no âmbito penal, adota-se um nível de prova de maior exigência – "para além da dúvida razoável" – somente preenchido, autoriza um juízo condenatório (MATIDA, 2019, p. 100).

Ressalta-se que num modelo cognitivista, para dirimir quais litígios penais, acarreta critérios racionais para valoração da prova e *standards* probatórios a serem atendidos para legitimação da decisão judicial sobre fatos (STF, Recurso Extraordinário com Agravo (ARE)

---

serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" e art. 155, caput, do CPP, " O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

nº. 1067392. Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 26.03.2019, DJe 01.07.2020). Do contrário, subverter-se-á o dever estatal em inaceitável arbítrio.

É bem dizer, o nível de prova de maior exigência advém de um maior comprometimento de que nenhum inocente seja punido à custa da incerteza de que algum culpado possa ficar impune (FERRAJOLI, 2002, p. 84-85).

Tal sistemática, por oportuno, busca limitar o poder punitivo estatal à proeminência do direito à liberdade do acusado em geral. Para tanto, se de um lado, importa em estabelecer procedimentos probatórios que maximizem a incorporação do maior número possível de provas relevantes ao acervo do processo e maior informação sobre sua confiabilidade. De outro, oferecem mecanismos que imprimem maior dificuldade na condenação em geral.

4. RECONHECIMENTO DE PESSOA E AS LIMITAÇÕES DA MEMÓRIA: UMA ANÁLISE DOS FATORES QUE AFETAM A EXATIDÃO DOS PROCESSOS DE IDENTIFICAÇÃO

Define-se o reconhecimento de pessoa como ato no qual alguém (vítima e/ou testemunha) é levado a analisar uma pessoa e, recordando-se do que havia visto no passado, confirma a identidade do sujeito que lhe é mostrado em audiência ou no inquérito policial. Implica, diante disso, essencialmente, uma percepção precedente, guardada na memória, para compará-la com uma percepção atual (BADARÓ, 2015, p. 480), dentre as pessoas exibidas, aquela que mais se pareça com a recordação que se tem do imputado (DI GESU, 2019, p. 156-157).

Assim, independente do receio de que a vítima ou testemunha possa deliberadamente mentir, há o risco que ela incorra naquilo que se convencionou chamar de “erro honesto”, ou seja, ainda que bem intencionada, pode contribuir para uma identificação errônea (VIEIRA, 2019, p. 13).

Isso porque, diferentemente da mentira – ato consciente e intencional da pessoa de que o narrado por ela não corresponde ao que realmente aconteceu – nas falsas memórias, o indivíduo acredita honestamente no que está relatando e/ou reconhecendo, podendo, inclusive, sofrer emoções (como comportamento de choro, ansiedade etc.) ao se recordar da lembrança, ainda que seja falsa (IPEA, 2015, p. 23).

Para Aury Lopes Jr., tanto a mentira, quanto as falsas memórias são perigosas para a credibilidade da prova. No entanto, enfatiza que as falsas memórias são mais graves, haja visto que a testemunha ou vítima desliza no imaginário sem consciência disso: “Daí porque é mais

difícil identificar uma falsa memória do que uma mentira, ainda que ambas sejam extremamente prejudiciais ao processo" (2019, p. 478).

Por essas razões, vale o alerta de Cristina Di Gesu, "o direito, em especial, o processo penal, não pode ignorar como a memória é vista pelos outros campos do saber (...)" (2019, p. 122).

Estudos dão conta que o reconhecimento é subjacente as limitações de como o cérebro humano codifica, armazena e recupera informações (CECCONELLO; STEIN, 2020, p. 176). Isso pode ser melhor compreendido se considerarmos que a psicologia do testemunho tem descrito que a memória pode ser afetada ou distorcida em cada uma dessas etapas por diversos fatores que tem um impacto direto na precisão de um reconhecimento posterior. Trata-se de uma lista de variáveis que são agrupadas em duas categorias, a saber: variáveis de estimação e variáveis de sistema (DUCE, 2017, p. 301-302).

Atualmente, pois, já se sabe que fatores como *feedback* positivos por parte dos agentes responsáveis pelo procedimento ou a repetição à exposição do rosto do suspeito ("efeito de familiaridade") podem manipular o grau de confiança do reconhecedor (maleabilidade da confiança) (MATIDA, 2019, p. 103). Quer dizer, a vítima ou testemunha ainda que absolutamente convicta, pode estar, ao mesmo tempo, absolutamente equivocada (STEIN, 2010, p. 21-22), de modo que a confiança manifestada por aquele que reconhece não assegura a precisão do reconhecimento.

4.1. Variáveis de estimação

As variáveis de estimação são descritas como fatores associados às circunstâncias sobre as quais ocorreram a observação da pessoa a ser identificada (ligadas ao crime ou às condições pessoais de quem se presta a reconhecer). Nestas, o sistema de justiça não tem muita ingerência ou, tampouco, controle, podendo seu impacto em um reconhecimento ser apenas estimado (CECCONELLO; STEIN, 2020, p. 174).

Entre as variáveis de estimação referente ao evento, apontam-se, por exemplo, a pequena duração do fato, o tempo de exposição da vítima/testemunha ao rosto do agressor, a baixa iluminação do local, a distância (estudos, inclusive, indicam que criminosos observados em uma distância de 40 metros ou mais têm pouca chance de serem reconhecidos corretamente), o número de agressores, o fato do criminoso fazer uso de algum tipo de disfarce, a presença ou não de arma, o lapso temporal entre o evento delitivo e a identificação, a gravidade do fato (com ou sem violência) (CECCONELLO; STEIN, 2020, p. 173-175).

Se durante o crime o agressor porta uma arma, esse estímulo que representa uma ameaça atrai a atenção da vítima/testemunha, podendo fazer com que seus olhares desviem do rosto do agressor. É o que se chama efeito foco na arma. Quando isto ocorre, a tendência será o prejuízo da codificação dos sinais faciais do criminoso e, consequentemente, reduzindo a capacidade de um reconhecimento posterior (LOPES JR, 2019, p. 493).

Por outro lado, no que diz respeito às variáveis de estimação referente ao observador/participante, listam-se, exemplificativamente, a idade. Estudos científicos têm revelado que crianças e idosos possuem menor precisão na realização de reconhecimentos quando comparados com pessoas adultas. (VIEIRA. 2019, p. 15).

Outro importante aspecto relacionado a capacidade humana de reconhecer é o chamado *own-race bias* ou *cross-race effect* ("viés de raça" ou "efeito de outra raça"), que corresponde à maior tendência da pessoa em responder corretamente ao identificar faces da mesma raça, em detrimento de faces de raças diferentes da sua (FIORAVANTI-BASTOS; SEIDL-DE-MOURA; LANDEIRA, 2014).

A condição do observador (vítima/testemunha) também pode afetar a exatidão da identificação realizada. Estudos apontam maior precisão por testemunhas do que por vítimas e a razão disso costuma ser atribuída ao fato de estas, em geral, serem submetidas a uma maior taxa de estresse se comparadas aquelas (VIEIRA, 2019, p. 15). O estresse, a propósito, afeta negativamente os processos cognitivos como atenção, percepção e memória, o que dificulta o reconhecedor de manter foco atencional por muito tempo, podendo fazer com que seus olhares se desviem do rosto do agressor (MANZANERO, 2009, p. 497).

4.2. Variáveis de sistema

As variáveis de sistema (ou sistêmicas), diferentemente das anteriores, estão associadas à metodologia empregada nos procedimentos de identificação e, portanto, são passíveis de controle pelo sistema de justiça. É por essas razões, por exemplo, que durante a descrição pela vítima/testemunha das características do autor do delito recomenda-se seja evitado pelo agente responsável pelo relato falado perguntas fechadas, haja visto o maior potencial de direcionar a resposta daquele que faz a descrição, ainda que a informação não tenha sido codificada ou já tenha sido esquecida (CECCONELLO; STEIN, 2020, p. 174).

A melhor forma de proceder é um relato livro, de forma mais aberta, sem perguntas fechadas ("sim" e "não"), de modo a possibilitar a declaração colhida seja a mais acurada

possível. Ao mesmo tempo, esteja-se a evitar práticas sugestivas que possam alterar a representação mental do rosto percebido e incorporar-se à memória original do fato.

Nessa linha, é de se destacar que forma como o reconhecimento é realizado impacta consideravelmente na qualidade e confiabilidade do resultado obtido. Existem diversas técnicas por meio das quais vítimas ou testemunhas identificam o(s) suspeito(s). Usualmente se reconhece a existência de três procedimentos principais utilizados pelo sistema criminal: (i) *show up*; (ii) o reconhecimento em roda ou alinhamento (*line up*) e (iii) álbum de fotos.

É contundente a crítica ao método de exibição por *show up* e álbum de suspeito, por tratarem de procedimentos inerentemente sugestivos e seus resultados poucos confiáveis, na medida que abre a possibilidade de um maior risco de contaminação da memória.

A recomendação científica tem sido pelo emprego do reconhecimento por alinhamento *(line up*), consistente na apresentação do suspeito em conjunto com outros não suspeitos (pessoas que a polícia sabe que são inocentes, de forma que se a vítima/testemunha reconhecer algum deles não haverá consequência jurídica para eles) (CECCONELLO; STEIN, 2020, p. 176).

A técnica de se alinhar quer-se evitar a formação de uma falsa memória e a produção de um erro honesto a partir dela, contudo, para isso, não basta o simples alinhamento, é preciso que ele seja justo (MATIDA; CECCONELLO, 2021, p. 2021). O critério ideal é que a seleção seja composta por pessoas com características similares às indicadas previamente pela vítima/testemunha, de modo que o suspeito não sobressaia aos outros.

As instruções e informações dadas às vítimas ou testemunhas também são essenciais para se evitar o impacto de falsos positivos. A psicologia do testemunho tem alertado que a possibilidade de falsa identificação aumenta quando o responsável pelo procedimento deixa de informar que o suspeito pode estar ou não presente na fila. Tal decorre em razão da maior sugestionabilidade ou, ainda, efeito confirmatório quando a vítima ou testemunha infere que o suspeito certamente está presente, criando uma inconsciente necessidade de atender à expectativa que alguém seja reconhecido (MATIDA, 2019, p. 106).

Por fim, estudos científicos destacam que a repetição de procedimentos de identificação leva à familiarização do rosto do agressor. Há, portanto, correlação entre os números de vezes que a pessoa é solicitada a reconhecer e a produção de uma resposta positiva (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020, p. 12-13).

5. O RECONHECIMENTO DE PESSOA NO DIREITO BRASILEIRO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PROBATÓRIAS COMO CONDIÇÃO NECESSÁRIA

No Brasil, o reconhecimento de pessoa, segundo Aury Lopes Jr., falha em duas dimensões. A uma, na legislativa, porque o CPP disciplina parcamente a matéria. A duas, na ausência de preparo e de agentes capacitados que realizem o procedimento com o menor nível de contaminação e indução possível, bem como atendendo às cautelas necessárias (2019).

De fato, o Código de Processo Penal Brasileiro dedica três sucintos artigos (arts. 226, 227 e 228) que disciplinam o reconhecimento de pessoa. Trata-se de redação legal original do CPP, ou seja, de 1941, portanto, claramente escrito em uma época em que se sabia muito menos sobre o potencial de erro da prova de reconhecimento, tampouco se tinha muito conhecimento sobre os mecanismos capazes de maximizar a chance de precisão de uma identificação (VIEIRA, 2019, p. 360).

Não obstante, o que se verifica na praxe forense brasileira é um modelo legal que, conquanto obsoleto, sequer é observado. Dessa forma, especificamente no tocante ao artigo 226 (que define como o reconhecimento deve ser feito), ainda que em caráter mínimo, dispõe sobre parâmetros básicos de produção da prova de reconhecimento, tanto na fase investigatória, quanto em juízo.

Conforme o texto normativo, a primeira etapa do ato de reconhecimento é a descrição da pessoa a ser reconhecida (CPP, art. 226, I). A segunda fase é a comparação (CPP, art. 226, II), a pessoa a ser reconhecida deve ser colocada, se possível, ao lado de outras pessoas que tenham as mesmas características, evitando assim que exista qualquer contraste entre os participantes. Por fim, deverá o sujeito que se presta a reconhecer indicar, dentre as pessoas postas em comparação, qual foi efetivamente reconhecida (BADARÓ, 2015, p. 477-478). Do ato, deverá ser lavrado auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada a proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas (CPP, art. 226, IV).

As disposições previstas no art. 226 longe de serem “formalidades inúteis” (LOPES JR, 2019, p. 490) constituem etapas imprescindíveis à minimização do risco de acusações infundadas e de condenações temerárias.

De certo, vale o alerta de Janaína Matida “se a redução de erros fosse objetivo institucional, então de fato seria necessário rever as formalidades constantes do art. 226 do CPP, mas, para robustecê-las” (2019, p. 108). Não é, à toda evidência, um problema que aflige somente um déficit legislativo.

Afinal, o posicionamento jurisprudencial condescendente com que lhe foi habitualmente atribuída que as disposições contidas no artigo 226 não seriam formalidades

essenciais, e sim meras recomendações, dado a conotação facultativa da expressão “se possível”, encontrou guarida nos tribunais brasileiros, não ensejando nulidade quando coletada a prova de modo diverso da prevista em lei. A interpretação, calcado, por vezes, em supostas dificuldades práticas, conduz à deliberada inobservância do artigo 226, cujo seu descumprimento sequer é visto como um problema, sem quaisquer consequências práticas (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020, p. 9-10)

Em caso tais, apenas haveria o dever de repetição do ato em juízo, também produzido, em regra, dissociado do modelo legal. Tal reexposição se deve, pois, ao se tratar de uma prova de natureza repetível – em matéria processual penal – e, portanto, de renovação obrigatória, impõe a observância do artigo 155 do CPP (proibição de se condenar exclusivamente com base em elementos informativos) (MATIDA; CECCONELLO, 2021, p. 416).

Em verdade, em tais casos, há tão só um cotejamento da prova judicializada (por vezes, mera ratificação) com os elementos do inquérito. Essa constatação, inclusive, foi posta, recentemente, em discussão no julgamento do HC nº 598.886/SC, de relatoria do Min. Rogerio Schietti.

Assim, sem deixar de lado a orientação que se predominou na jurisprudência de que as disposições contidas no artigo 226 do CPP constituem “mera recomendação”, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, assentou a necessidade de rever essa interpretação que acaba por permitir a perpetuação de erros judiciários. A Corte, então, firmou que a prova de reconhecimento de pessoa requer a observância do art. 226 como condição necessária, caso contrário, não pode servir de lastro para eventual condenação, ainda que confirmada em juízo.

Vale lembrar que que um modelo processual orientado pelo garantismo pressupõe a busca de uma verdade – empiricamente controlável e controlada – por meio de um procedimento adequado para tal fim (FERRAJOLI, 2002, p. 433-435). O conjunto dessas formalidades, predeterminado em lei, condiciona a validade das provas (e dos atos informativos) a um método legal de formação (2002, p. 496):

> Um Código de Processo que prescreve certas formas sem decretar a anulação daquilo que foi feito em contravenção daquelas formas é uma mistificação maliciosa, com a qual se quis fazer crer ao povo que obtém a proteção dos honestos, enquanto nada disso é garantido. Por isso a observância do rito não é só uma garantia de justiça, mas também uma condição necessária da confiança dos cidadãos na justiça

Logo, a decisão proferida pela Corte inaugurou um importante precedente na questão, ao conferir nova e adequada interpretação ao artigo 226, especialmente porque, em matéria

penal, é preciso ter presente que o respeito à forma encontra respaldo na própria credibilidade do instrumento probatório.

5.1. Da violação às normas procedimentais: hipótese de nulidade e (in)viabilidade do reconhecimento ser refeito

A prova será considerada ilegal sempre que sua obtenção se der por meio de violação às normas legais ou aos princípios gerais do ordenamento, de natureza material ou processual. Dessa forma, a prova ilegal funciona como gênero, do qual são espécies as provas ilícitas (obtidas por meio da violação às normas de direito material (penal ou constitucional)) e as provas ilegítimas (obtida mediante à violação à norma de direito processual)) (LIMA, 2019, p. 642).

Acerca da distinção entre provas obtidas por meio ilícitos e provas obtidas por meio ilegítimos, a Constituição não distinguiu, embora a doutrina o faça, tendo apenas proibido, conforme prevê o art. 5º, LVI, a utilização de provas ilícitas ("são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos).

No Código de Processo Penal, a vedação às provas ilícitas passou a constar, de modo expresso, no art. 157, *caput*, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.690/2008: "São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais".

Diante do silêncio da lei, parte da doutrina entende que com a atual redação conferida pelo art. 157, será considera ilícita tanto a prova que viole disposições materiais quanto processuais. Embora posição majoritária defenda entender como normas legais apenas as de natureza material, mantendo quanto às provas ilegítimas o regime jurídico da teoria das nulidades (LIMA, 2019, p. 644).

Nesse último caso, a distinção entre provas ilegítimas e ilícitas, para além da natureza do direito violado (material ou processual), também se dá quanto à sanção processual aplicável. Afirma-se que a prova ilícita é inadmissível (impede o seu ingresso), contudo, se ingressado, implica o seu desentranhamento do processo (exclusão). Enquanto a prova ilegítima será sancionada com sua nulidade (BADARÓ, 2015, 403-404).

Vale dizer, as provas produzidas com violação das normas procedimentais serão nulas, devendo seus atos serem refeitos em conformidade com a lei, nos termos do art. 573 do CPP.

Por relevante, importante observação feita por Gustavo Badaró, de que a necessidade de renovação da prova ilegítima não deve ser vista como regra absoluta. Especialmente porque, no campo probatório, notadamente, em relação a determinados meios de prova, como é o caso

do reconhecimento, a não observância do regramento legal compromete definitivamente a capacidade epistêmica dessa prova (BADARÓ, 2015, p. 405).

A propósito, vale apontar que o reconhecimento é um procedimento irrepetível sob o ponto de vista científico, haja vista a tendência de a repetição do rosto do suspeito gerar um efeito indesejado de familiarização desde ou efeito compromisso (CECCONELLO; AVILA; STEIN, 2018, p. 1063). Reconhece, dessa forma, que o reconhecimento posterior, ainda que considerado isoladamente adequado, é incapaz de sanar vício anterior de um reconhecimento irregular.

6. DO RECONHECIMENTO NO CPP: UM DIÁLOGO COM A PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO. PREVENINDO INJUSTIÇAS

A prova de reconhecimento precisa ser capaz de efetivamente aproximar do real autor do crime. Quanto antes esse objetivo foi alcançado, menor será a chance de erros. Nesse cenário, vale lembrar que a ciência tem apontado que apenas o primeiro reconhecimento é válido, normalmente realizado na fase investigativa (com maior potencial de eficácia também se comparado ao reconhecimento na fase processual) (CECCONELLO; AVILA; STEIN, 2018, p. 1.066). Deve-se, portanto, buscar nessa etapa uma maior blindagem possível contra qualquer tipo de sugestionamento ou indução.

Não por outra razão, se examinarmos as ferramentas conceituais propostas pela psicologia do testemunho, é possível inferir a necessidade de enriquecer os mecanismos de produção desse tipo de prova aos avanços científicos.

Para que se possa aprimorar o modo como são realizados os procedimentos de reconhecimentos nas delegacias e nos fóruns criminais, faz-se necessária a observância de requisitos mínimos – alguns podem ser incorporados por um melhor trato da matéria pela via legislativa ou, ainda, outros que podem ser perfeitamente agregados ao modelo vigente.

Durante a descrição da pessoa a ser reconhecida, deve-se priorizar o uso do relato livre e perguntas abertas. Perguntas fechadas ou sugestivas, como já se sabe, devem ser evitadas, justamente por seu maior potencial de contaminar a memória do reconhecedor. Outrossim, juntamente com a descrição das características físicas do suspeito, é recomendável que se obtenha informações acerca das circunstâncias do evento e das condições da observação, como por exemplo, horário do fato, níveis de iluminação, distância, presença de obstruções como o uso de capuz, arma, entre outros (CECCONELLO; STEIN, 2020, p. 178-179).

É preciso ter presente que as variáveis de estimação, conquanto não estejam sujeitas ao controle do sistema de justiça, são importantes identificá-las no momento de valorar a confiabilidade e precisão do reconhecimento (DUCE, 2017, p. 302). Para tanto, faz-se necessária a capacitação dos profissionais envolvidos na etapa investigativa, por meio de treinamentos regulares acerca de como conduzir oitivas com vítimas e testemunhas (CECCONELLO; AVILA; STEIN, 2018, p. 1.068).

Após a descrição, segundo disposto no art. 226, II, do CPP, a pessoa a ser reconhecida deve ser colocada, "se possível", ao lado de outras pessoas que com ela tiverem "qualquer semelhança". Do ponto de vista de reforma legislativa, é aconselhável uma alteração que torne claro o seu caráter obrigatório (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020, p. 10).

No plano do direito comparado, assinalo, para efeito de registro, que o Código de Processo Penal Português, ao contrário do nosso, prevê, em seu artigo 147.7, expressamente a necessária observância da prova de reconhecimento de pessoa às regras legais, sob pena da proibição de sua valoração probatória.[3]

Quanto à expressão "qualquer semelhança" com o suspeito, a lei nada indica qual seria essa semelhança. Contudo, para um alinhamento justo, é necessário que o suspeito seja apresentado em conjunto com outros não-suspeitos com ele semelhante. Deve seguir, desse modo, dois princípios básicos: i. nenhum rosto do alinhamento deve se sobressair em relação aos outros; e ii. os não-suspeitos devem atender às descrições do criminoso da mesma forma que o suspeito (CECCONELLO; STEIN, 2020, p. 174).

Combinado ao alinhamento justo, deve ser recomendável que o procedimento seja feito "às cegas" (*double blind line up*), em uma condição em que nem a vítima/testemunha, nem o condutor do procedimento saibam previamente quem é o suspeito (VIEIRA, 2019, p. 15).

O reconhecimento deve ser precedido de oferecimento de instruções adequadas, capazes de prevenir a vítima/testemunha de eventual efeito compromisso, devendo ser advertida de que o suspeito pode estar ou não presente, correlacionado a continuidade da investigação ao (não) apontamento de alguém. Ademais, deve ser evitado o oferecimento de feedbacks positivos, capaz de contribuir no aumento de confiança daquele que reconhece (MATIDA; CECCONELLO, 2021, p. 497).

Recomenda-se, ainda, que os procedimentos de oitiva e reconhecimento sejam gravados, preferencialmente em áudio e vídeo. As gravações são uma importante forma de

[3] Art. 147 (...) 7 - O reconhecimento que não obedecer ao disposto neste artigo não tem valor como meio de prova, seja qual for a fase do processo em que ocorrer. PORTUGUAL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei n.º 78/87.

acesso fidedigno a como estas evidências foram coletadas (CECCONELLO; STEIN, 2020, p. 181).

Cabe ressaltar, por fim, que mesmo o reconhecimento sendo realizado por meio de uma adoção de técnicas ou protocolos descritos, que minimizem o impacto de contaminações/induções na memória e, com ela, a formação de uma falsa memória, não deve ser o único elemento de prova utilizado para condenar alguém (CECCONELLO; STEIN, 2020, p. 180-181).

É preciso ter presente que as recomendações descritas cuidam de condições necessárias, porque ausentes não se garante mínima confiabilidade ao resultado, mas ainda assim insuficientes, porque mesmo sendo seguidas, como a memória humana é falível em seu regular funcionamento, sempre se imporá a necessidade de que aquele reconhecimento seja corroborado por outros elementos probatórios idôneos e independentes (MATIDA; CECCONELLO, 2021, p. 425).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação com reconhecimentos pessoais epistemicamente confiáveis tem por compromisso evidente impedir ou, ao menos, reduzir o erro judiciário. Ao passo que, ainda que impossível qualquer tentativa de reconstrução fática real, não significa que se deva dispensar mecanismos capazes de maximizar as probabilidades de acertos, sem, por óbvio, atropelar os direitos e garantias que decorrem do devido processo legal.

Nessa perspectiva, o presente trabalho justificou-se na importância de a prova de reconhecimento permitir a aproximação do real autor do crime, quanto antes esse objetivo foi alcançado menor será a chance de erros judiciais. É, portanto, um fator de eficiência, de qualidade, bem como de justiça, na medida que garante a tutela dos inocentes contra punições injustas.

Para tanto, fez-se necessário destacar que no campo da psicologia do testemunho, a memória humana é falível no seu regular funcionamento. A par disso, a possibilidade geradora de formação de falsas memórias engendra o risco de a vítima/testemunha incorrer em erro honesto.

Coube demostrar, nesse sentido, que a confiabilidade desse meio de prova depende de diversos fatores que podem afetar em maior ou menor grau a acurácia de uma identificação, normalmente associadas a dois tipos de variáveis: de estimação e sistêmicas. No que concerne às últimas, sendo ligadas à metodologia empregada nos procedimentos, podem (e devem) ser controladas pelo sistema de justiça.

Vê-se, daí, a necessidade do devido rigor na observância às regras probatórias como condição necessária a própria confiabilidade da prova. Nesse cenário, registrou-se que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em ocasião do julgamento do HC nº 598.886/SC, assentou que a inobservância do procedimento descrito no artigo 226 do CPP torna inválido o reconhecimento de pessoa e não poderá servir de lastro a eventual condenação.

O respeito à forma, nesse sentido, é essencial, na ausência da qual impede sua valoração. Contudo, ainda assim, por ser uma prova dependente da memória humana, está propensa ao erro e deve ser, portanto, corroborada com outras provas independentes e idôneas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Habeas Corpus Nº 598.886 - SC. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Tuma, **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, julgado: 27.10.2020, publicado no DJe: 18.12.2020. Disponível:<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001796823&dt_publicacao=18/12/2020>. Acesso em 13 de janeiro de 2021.

BRASIL. Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1067392. Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, j. 26.03.2019, DJe 01.07.2020. Disponível:<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344826891&ext=.pdf> . Acesso em 20 de dez. de 2020.

BADARÓ, Gustavo. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BADARÓ, Gustavo. **Processo penal**. 3ª ed. rev., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2015.

CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Psicologia do testemunho e reconhecimento pessoal no processo penal: distorções da memória e suas possíveis repercussões no projeto de vida do condenado**. In: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS. Grupo de Trabalho n. 4: Direito penal, processo penal e constituição. Coordenadores: Carlos Alberto Menezes, Nestor Eduardo Araruna Santiago, Paulo Cesar Correa Borges – Florianópolis: CONPEDI, p. 549-567, 2015, p. 556. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/27g49o2w/uzY9Y0Vl898z2mI0.pdf>. Acesso em 19 de jan. de 2021.

CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. **A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 2, p. 1057-1073, 2018, p. 1060. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>. Acesso em 06 de jan. de 2021.

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos**. *Avances en Psicología Latinoamericana*, 38(1), p. 172-188, 2020, p. 174. Disponível: <http://dx.doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471>. Acesso em 06 de jan. de 2021

DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 3ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editoria, 2019.

DPRJ. **Relatório revela 58 acusados injustamente identificados por engano**. Rio de Janeiro, 14 de set. de 2020. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10660-Relatorio-revela-58-acusados-injustamente-identificados-por-engano>. Acesso em 06 de fev. de 2021.

DUCE, Mauricio. ***Los Reconocimientos oculares: una aproximación empírica a su funcionamiento y algunas recomendaciones para su mejora***. Polit. crim., Santiago, v. 12, n. 23, pág. 291-379, 2017. Disponível em

<https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-33992017000100009&lng=es&nrm=iso>. Acessado em 26 de jan. de 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.** 3º Ed. São Paula: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FIORAVANTI-BASTOS, Ana Carolina Monnerat; SEIDL-DE-MOURA, Maria Lucia; LANDEIRA-FERNANDEZ, J. **O desenvolvimento do efeito da outra raça (EOR) em crianças: dos modelos de codificação de faces à emergência do EOR**. Psicol. Reflex. Crit., Porto Alegre, v. 27, n. 1, p. 134-144, Mar. 2014. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722014000100015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 26 jan. de 2021

IBÁÑEZ, Perfecto Andrés. ***Acerca de la motivación de los hechos en la sentencia penal***. Doxa. *Cuadernos de Filosofía del Derecho, [S. l.]*, n. 12, p. 257-299, nov. 1992. ISSN 2386-4702. Disponível em: <https://doxa.ua.es/article/view/1992-n12-acerca-de-la-motivacion-de-los-hechos-en-la-sentencia-penal>. Data de acesso: 18 de dez. de 2021.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário**. São Paulo, Brasil, 1ª Edição, 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Série Pensando o Direito, nº 59, Brasília: Ministério da Justiça: Secretaria de Assuntos Legislativos, 2015.

KNIJNIK, Danilo. **A prova nos juízos cível, penal e tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 7ª Ed., rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

LOPES JR, Aury. **Ainda precisamos falar sobre o falso reconhecimento pessoal**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico (ConJur), 8 de nov. de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-08/limite-penal-ainda-precisamos-falar-falso-reconhecimento-pessoal>. Acesso em 14 de mar. de 2021.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal.** 16º Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MANZANERO, Antonio L. ***Factores de exactitud en los procesos perceptivos y de memoria de los testigos***. In: COLLADO MEDINA, José (coord.). ***Teoría y práctica de la investigación criminal.*** Madrid: Instituto Universitario General Gutiérrez Mellado, 2009.

MATIDA, Janaína. **Standards de prova: a modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção**. In Arquivos da resistência: ensaios e anais do VII Seminário Nacional do IBADPP, Florianópolis, 2019.

MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência**. Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409-440, jan.-abr. 2021. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/506/335> Acesso em 02 de abril de 2021.

MATIDA, Janaína; NARDELLI, Marcella Mascarenhas. **"Álbum de suspeitos: uma vez suspeito, para sempre suspeito?"**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico (ConJur). 18 de dez. de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/limite-penal-album-suspeitos-vez-suspeito-sempre-suspeito> Acesso em 03 de fev. de 2021.

RODRIGUES, Artur; PAGNAN, Rogério; VALENTE, Rubens. **Falhas em reconhecimentos alimentam máquina de prisões injustas de negros e pobres no Brasil**. 25 de maio de 2021. Disponível em: <https://temas.folha.uol.com.br/inocentes/erros-de-reconhecimento/falhas-em-reconhecimento-alimentam-maquina-de-prisoes-injustas-de-negros-e-pobres-no-brasil.shtml?origin=folha> . Acesso em de jun. de 2021.

STEIN, Lilian Milnitsky (et. al.). **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas implicações jurídicas.** Porto Alegre: Artmed Editora, 2010.

STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz. **Criando Falsas Memórias em Adultos por meio de Palavras Associadas**. In Psicologia: Reflexão e Crítica, 2001.

TARRUFO, Michelle. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. Trad. Vitor de Paula Ramos. 1ª Ed., São Paulo: Marcial Pons – Coleção Filosofia e Direito, 2016.

VIANA, Antonio**. Riscos epistêmicos no reconhecimento de pessoas: o que aprender com a reforma do código processual penal uruguaio.** In: *Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil*. Organizado conjuntamente entre CEJA y *el Observatorio Mentalidad Inquisitoria*, p. 2019. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5636?show=full> Acesso em 05 de fev. de 2021.

VIANA, Antonio. **Riscos Epistêmicos no Reconhecimento de Pessoas: contribuições a partir da neurociência e da psicologia do testemunho**. Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal. Ano 2. Nº 3. Salvador: IBADPP, 2019.